



ESTADO DO PIAUÍ  
 MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
 CNPJ: 06.772.859/0001-03

### Decisão

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, em que a mesma recorre de decisão que a inabilitou em face de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos no item 5.1.4 letra F2 do Edital, notadamente quanto a apresentação de documentos que comprovem que a empresa já tenha realizado serviços de igual natureza em quantidades constantes do mencionado item.

A procuradoria emitiu o parecer jurídico pela improcedência do recurso.

Ante o exposto, utilizando como fundamento de minha decisão as razões expostas no parecer jurídico da procuradora mantenho minha decisão que declarou inabilitada a empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, razão porque remeto o presente processo para excelentíssima senhora Prefeita Municipal para conhecimento e deliberação nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

São Raimundo Nonato 19 de janeiro de 2.021

*[Assinatura]*  
 Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ  
 MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
 CNPJ: 06.772.859/0001-03

Ref: Concorrência nº 6/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras civis, Pavimentação de vias públicas de acesso a Praça do Cruzeiro e Praça Adelino Siqueira na Zona Urbana do município de São Raimundo Nonato-PI

Vieram os autos para reapreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, cuja análise pelo presidente encontra-se nos autos.

Em síntese, alega a recorrente que não poderia ser habilitada porque preencheu os requisitos do edital da licitação.

A procuradoria emitiu parecer pelo conhecimento do recurso mais para negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão do presidente da CPL.

O Presidente despachou acolhendo o parecer da procuradoria e mantendo a sua decisão de inabilitação da empresa.

Decido.

Conforme parecer da procuradoria e como se pode verificar dos autos do processo, não há motivos para modificação da decisão do presidente da CPL.

A empresa não comprovou preencher os requisitos exigidos no edital, em especial comprovação de experiência anterior para execução de serviços nos quantitativos mínimos exigidos no item.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa, devolvendo os autos do presente processo para prosseguimento.

São Raimundo Nonato – PI, 20 de janeiro de 2.021

*[Assinatura]*  
 Carmelita de Castro Silva  
 Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
 CNPJ: 06.772.859/0001-03

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, em que a mesma recorre de decisão do Presidente da Comissão de Licitação de São Raimundo Nonato que o inabilitou em face da mesma não preencher os requisitos mínimos estabelecidos no item 5.1.4 letra F2 do Edital, notadamente quanto a apresentação de documentos que comprovem que a empresa já tenha realizado serviços de igual natureza em quantidades constantes do mencionado item.

Alega a empresa recorrente que os documentos apresentados pela mesma comprovam a execução de serviços idênticos ao ora licitado, comprovando sua experiência anterior. E que não podem existir cláusulas "discriminatória" que desnaturem o caráter competitivo do certame. E que a Lei nº 8.666/93 limita os documentos que podem ser exigidos.

É o necessário a relatar.

Com a devida vênia, mais não assiste razão ao recorrente.

Conforme se pode ver dos documentos juntados pelo recorrente nem de longe a empresa preenche os requisitos exigidos no item 5.1.4. Destaque-se que como se pode verificar do mencionado item, não basta que a empresa tenha executado serviços similares é necessário apenas que a mesma tenha executado serviços similares, se faz necessário também que os serviços executados sejam em quantidades, ao menos, iguais aos quantitativos mínimos exigidos no item.

Destaque-se, que não há qualquer ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos de serviços executados pelas empresas que desejam participar do certame, posto que tais itens são os de maior relevância da obra, conforme documentação constante do processo; e conforme já entendeu o Tribunal de Contas da União, é legal a exigência de quantitativos mínimos dos itens de maior relevância das obras.

Nesse sentido o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas

de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente, porém nega-se procedência ao mesmo, mantendo a decisão da CPL.

É o parecer S.M.J

São Raimundo Nonato, 18 de janeiro de 2.021

*[Assinatura]*  
 FLÁVIA MACÊDO DE CASTRO  
 OAB-PI Nº 15943